



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000
CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução n.º 04/2026

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

COMISSÃO: Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, do RIMC)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 04/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que acrescenta o art. 176-A ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Soledade de Minas e altera a redação dos arts. 177, 178, 179, 184 e 214, com o objetivo de dispensar a leitura integral, em Plenário, das proposições e dos pareceres a elas relativos, substituindo-a pelo anúncio de espécie, número, autoria e ementa ou objeto da matéria.

A proposta preserva, no entanto, a obrigatoriedade de leitura integral sempre que requerida por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário, bem como a obrigatoriedade de disponibilização prévia do inteiro teor da proposição ou do parecer aos Vereadores, nos prazos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Por versar sobre alteração do Regimento Interno, norma que disciplina o processo legislativo e a organização interna da Casa, a proposição está sujeita, nos termos do art. 61, I, do Regimento Interno, ao exame prévio e obrigatório da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, à qual compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa de toda matéria submetida ao Plenário.

Não se vislumbra, na hipótese, necessidade de manifestação de outras comissões temáticas, porquanto o objeto da proposição é estritamente processual-regimental, forma de anúncio e leitura de proposições, sem correlação com as competências materiais atribuídas às demais comissões permanentes da Casa.

Da iniciativa da Mesa Diretora

A iniciativa da proposição foi exercida pela Mesa Diretora. Tal iniciativa está em consonância com o art. 32, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo o qual compete à Mesa deflagrar o processo legislativo relativo à alteração do próprio Regimento Interno.

Da correta escolha da espécie normativa “Resolução”

A opção pela espécie “Resolução” é tecnicamente correta. As resoluções constituem o instrumento normativo próprio para regular matérias de caráter político-administrativo relativas à economia interna da Câmara, dentre as quais se insere, classicamente, a alteração do Regimento Interno, sendo promulgadas pela própria Mesa



Câmara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000
CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Diretora, sem submissão à sanção ou ao veto do Chefe do Executivo, ao contrário do que ocorre com o projeto de lei, exatamente como preconiza o art. 156, I, do Regimento Interno.

Da natureza interna corporis da matéria

Enfim, quanto ao conteúdo propriamente dito, as alterações propostas cuidam de procedimento interno de tramitação de proposições, leitura em Plenário, matéria classicamente enquadrada como interna corporis, cuja disciplina e interpretação competem exclusivamente à própria Casa Legislativa, à luz do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da autonomia regimental assegurada às Câmaras Municipais.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.120 da repercussão geral (RE 1.297.884), assentou que, respeitados os limites constitucionais do processo legislativo, não cabe ao Poder Judiciário controlar a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de questão interna corporis, insuscetível de revisão judicial fora das hipóteses de desrespeito a normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo.

No caso concreto, o Projeto não relativiza garantias essenciais do processo legislativo ao manter a publicidade dos atos, o acesso prévio ao inteiro teor das proposições e a prerrogativa da minoria qualificada (1/3 dos membros) de exigir a leitura integral. A matéria permanece, portanto, integralmente no domínio da autonomia regimental da Casa, sem risco de vício de inconstitucionalidade por violação ao devido processo legislativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela regularidade formal e material do Projeto de Resolução nº 04/2026, porquanto: (i) a iniciativa, exercida pela Mesa Diretora, observa a competência privativa desse órgão para deflagrar alterações regimentais atinentes à economia interna da Casa; (ii) a espécie normativa eleita, qual seja, a Resolução, é a tecnicamente adequada à matéria, por não produzir efeitos externos nem demandar sanção do Executivo; e (iii) o objeto da proposição qualifica-se como matéria interna corporis, inserida na esfera de autonomia regimental da Câmara, sem comprometimento de garantias constitucionais do processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Soledade de Minas/MG, 08 de setembro de 2026

Bryan Fraga de Oliveira Ambrósio

OAB/MG 234.179

Assessor Jurídico

